JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.578.11-09

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. kit de material escolar. Perda do objeto. Edital alterado perfeitamente às prescrições legais. Vícios afastados. CONHECIDA. PREJUDICADA. Demais itens IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: **72.002.246.11-89, 72.002.355.11-14, 72.002.374.11-69 e 72.002.577.11-46.**

Transitado em julgado: 16.05.2012.

2.601ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.246.11-89, 72.002.355.11-14, 72.002.374.11-69 e 72.002.577.11-46, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada pela perda do objeto em relação aos itens que sofreram modificações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação – SME, uma vez que essas alterações amoldaram perfeitamente o edital às prescrições legais, afastando, dessa forma, qualquer vício que pudesse atingir a lisura do certame.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a representação, quanto aos demais itens, tendo em vista as justificativas apresentadas pela SME.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, na forma prescrita do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Os TCs que constituem os itens I a V da minha pauta referem-se ao Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial nº 27/SME/2011 e a Representações interpostas em face do referido Edital, da Secretaria Municipal de Educação - SME, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de kits de material escolar.

De início, anoto que relatarei a matéria individualmente, procurando, tanto quanto possível, resumi-la, com o intuito de não cansar os nobres Conselheiros e os presentes, limitando-me, para tanto, ao exame detalhado apenas das manifestações derradeiras dos Órgãos deste Tribunal, vez que, durante a tramitação do TC foram exarados diversos pronunciamentos dessas unidades acerca do assunto aqui versado.

Inicio.

1) O TC nº 72.002.246.11-89 - Item I – tem por escopo o Acompanhamento do Edital referente ao Pregão já mencionado, que objetiva o Registro de Preços para fornecimento de kits de material escolar.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua primeira intervenção, entendeu que o Pregão não reunia condições de prosseguimento, em razão de existência de vícios que poderiam comprometer o Certame, informando, ainda, que a Secretaria adiara “sine die” a abertura da Licitação.

A Pasta prestou esclarecimentos sobre os pontos questionados, defendendo, ainda, os termos do Edital, por considerá-lo conforme às exigências legais.

Redesignada a abertura do Pregão, sem comunicação a esta Corte, e tendo em vista a interposição de Representações por empresas interessadas, determinei a suspensão liminar do Certame, com o intuito de evitar riscos ou prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Municipalidade.

Visando ao prosseguimento da Licitação, a Secretaria Municipal de Educação formulou pedido de reconsideração do despacho suspensivo, instruído com informações e esclarecimentos que não foram suficientes para alterar o posicionamento da Coordenadoria II e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, motivo pelo qual indeferi a solicitação.

A Pasta manifestou-se novamente e reiterou o pedido de reconsideração, não logrando, porém, alterar as conclusões da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após analisar os esclarecimentos da Secretaria, entendeu que:

a) Não ocorreu infringência ao princípio da motivação, por ausência de justificativa da contratação na forma proposta – aquisição de kits e operação de logística – vez que cabe à Administração, no exercício de seu poder discricionário, definir a formatação do Certame, fundamentada em razões de eficiência e economicidade, segundo critérios técnicos inerentes às especificidades do objeto;

b) Também não houve afronta à Lei Municipal nº 13.323/02, em face da previsão de distribuição de kits a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, já que o diploma referido diz respeito apenas aos kits complementares, cuja distribuição depende de aferição sobre o preenchimento de certos requisitos;

c) As explicações prestadas pela Diretoria de Orientação Técnica – DOT acerca da composição dos kits mostraram-se suficientes para comprovar que a sua constituição foi definida com base em critérios técnicos e com evidentes benefícios para os alunos;

d) As especificações técnicas dos matériais, usuais no mercado, atendem às exigências legais;

e) A pesquisa de preços é coerente com o critério de julgamento, informando a Secretaria, de outra parte, que seria exigida dos licitantes a demonstração de todos os custos separadamente;

f) No que concerne à planilha de orçamento estimativo e à planilha de quantitativos e custos unitários, a Pasta concordou com a sugestão de incluir no Edital a exigência de demonstração dos custos com mixagem e transporte, sanando, assim, a irregularidade;

g) A apresentação, pelo licitante, de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, por conter todas as informações necessárias, não afronta a legislação;

h) No que respeita à justificativa para a vedação de subcontratação, a Secretaria comprometeu-se a alterar o Edital, para permiti-la expressamente;

i) Quanto à qualificação técnica, antes considerada restritiva, a Pasta assumiu o compromisso de modificar o instrumento convocatório, com o objetivo de fixar critérios objetivos e razoáveis para a referida qualificação.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica entendeu que nova redação conferida ao Edital assegura a ampla competitividade da licitação e afasta qualquer alegação de subjetividade a respeito da matéria.

Opinou, ao final, pelo prosseguimento do Certame, levando-me a revogar o despacho de suspensão e a autorizar o seguimento da Licitação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse o Edital de Pregão considerado regular, vez que as alterações promovidas pela Secretaria expurgaram as irregularidades.

A Secretaria Geral, endossando as razões expostas pela Assessoria Jurídica, opinou pelo regular prosseguimento do certame.

2) O TC nº 72.002.355.11-14 – Item II – trata de Representação oferecida por Clovis Atacadista Ltda., insurgindo-se contra o critério de julgamento adotado – menores valores totais por lote -, a proibição de participação de empresas em consórcio e a apresentação de amostras na forma proposta no Edital, dentre outras irregularidades, que atingiriam a competitividade do Certame, restringindo-a.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou improcedente a Representação, fazendo ressalva à insuficiência dos argumentos formulados pela Representante, no que toca às especificações técnicas dos apontadores e cadernos, cabendo, então, à Secretaria, apresentar as justificativas necessárias.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela perda do objeto, no que toca aos apontadores, vez que a Secretaria promoveu às necessárias alterações do Edital e pela improcedência em relação aos demais itens.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e a declaração de improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, de seu turno, com referência ao item “apontador”, entendeu que houve perda de objeto e, quanto aos demais, opinou pela total improcedência da Representação.

3) O TC nº 72.002.374.11-69 – Item III – cuida de Representação interposta por Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, questionando exigências editalícias pertinentes à apresentação de certificação "voluntária" e de atestado de capacidade técnica em desacordo com a legislação, e ao direcionamento de alguns itens, afastando a competitividade do Certame.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu não assistir razão à Representante no que concerne à qualificação técnica , considerando, porém, não justificadas as exigências pertinentes à apresentação de certificados FSC ou CERFLOX – Programa Brasileiro de Certificação Florestal e às especificações técnicas dos apontadores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diferentemente, concluiu que os certificados poderiam ser exigidos, por dizerem respeito à adequação do produto aos critérios de sustentabilidade ambiental, não ferindo os princípios da isonomia e de competitividade e, no tocante aos apontadores, informou que a Pasta alteraria as especificações correspondentes, concluindo, assim, pela perda do objeto da Representação.

Na mesma trilha manifestou-se o Órgão Fazendário, enquanto a Secretaria Geral opinou pela perda de objeto em relação aos itens alterados pela Administração e pela improcedência e relação aos demais itens.

4) O TC nº 72.002.577.11-46 – Item IV – versa também sobre Representação formulada por Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, sob os mesmos argumentos anteriormente formulados.

Após manifestação da Secretaria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu prejudicada a Representação, vez que as razões da Representante, formuladas após a publicação de data para a reabertura do Certame, constituíram repetição das alegações expostas no TC nº 72.002.374.11-69 (Item III).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se no mesmo sentido.

5) O TC nº 72.002.578.11-09 – Item V – trata de Representação ingressada por Comercial Center Valle Ltda., questionando as especificações relativas a alguns itens do Edital e alegando que o critério adotado – menor preço por lote – impediria a participação das licitantes em relação a apenas alguns itens, ferindo, assim, a competitividade do Certame.

Após manifestação da Pasta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação quanto ao Certificado do INMETRO e ao critério de julgamento, e considerou injustificadas as especificações relativas aos apontadores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, tendo em conta que a Secretaria se propôs a alterar as características do apontador, opinou

pela perda do objeto em relação a esse item e pela improcedência quanto aos demais itens.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs fosse declarada improcedente a Representação e a Secretaria Geral opinou pela perda do objeto no tocante aos itens alterados e pela sua improcedência em relação aos demais itens.

É o relatório.

VOTO

Após haver determinado a suspensão temporária do Pregão nº 27/SME/2011, em razão das impropriedades apontadas no Acompanhamento do Edital e da interposição de Representações, a Secretaria Municipal de Educação procedeu às alterações necessárias no instrumento convocatório, levando a Assessoria Jurídica de Controle Externo a opinar pelo regular prosseguimento do Certame.

Embasado nessa manifestação, revoguei o despacho de suspensão, autorizando a Secretaria a retomar o Procedimento Licitatório, eis que as irregularidades apontadas foram sanadas ou justificadas pela Pasta, assegurando-se, assim, a necessária competitividade ao Certame.

De outra parte, no que concerne às Representações, a Assessoria Jurídica entendeu que houve perda de objeto das mesmas em relação aos itens alterados pela Administração e considerou-as improcedentes quanto aos demais, tudo consoante relatado.

Isto posto, embasado nas sólidas razões jurídicas explanadas, julgo regular o Edital de Pregão nº 27/SME/2011.

No que tange às Representações, declaro-as prejudicadas em relação aos itens que sofreram modificações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, vez que essas alterações amoldaram perfeitamente o Edital às prescrições legais, afastando, dessa forma, qualquer vício que pudesse atingir a lisura do certame.

Quanto aos demais itens, justificados pela Pasta, acolho também as ponderações da Assessoria Jurídica, para julgar parcialmente improcedentes as Representações.

De outra parte, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que providencie a análise da execução contratual dos TCs aqui julgados.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se cópias também ao Senhor Prefeito e ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal.

Na sequência, arquivem-se os autos.